

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018-2019

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ Nº 82.517.897/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FÁBIO RITIZMANN, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE 2º GRAU DE SC, CNPJ Nº 80.673.122/0001-88, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE CARLOS COUTINHO e STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, CNPJ Nº 00.622.416/0001-41, neste ato representado por sua Diretora, Sra. LIANDRA PELLEGRINI LANCELLOTTE PINTO celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base das categorias em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá as categorias dos Engenheiros e Técnicos Industriais com abrangência territorial em Santa Catarina.

CLAUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A empresa se compromete ao cumprimento da Legislação trabalhista vigente no que concerne à descontos em folha de pagamento, gozo de férias, horas extras (respeitada a clausula de banco de horas deste acordo), adicional noturno, PLR (previsto no acordo de PLR vigente), estabilidade, salário de substituição e itens que eventualmente não estejam neste acordo coletivo.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE ALARIAL

A partir de 01/05/2018 a empresa reajustará o salário de seus empregados em 3,5% (três e meio por cento).

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS

a) A partir de 1º de maio de 2018, fica estabelecido o seguinte Salário Normativo (Piso Salarial) do engenheiro edo arquiteto o valor de R\$ 8.586,00 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais) mensais.

b) O Salário normativo (Piso salarial) para os profissionais em início de carreira, com até 2 (dois) anos de contrato na empresa em que trabalha, será de R\$ 8.109,00 (oito mil, cento e nove reais) mensais.

Parágrafo 1º. – O Salário Normativo estabelecido na alínea “a” da presente Cláusula corresponde a uma jornada de trabalho de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 2º. - O Salário Normativo acima corresponde ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada neste Acordo Coletivo, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida.

Parágrafo 3º. - Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência deste Acordo.

Parágrafo 4º. – O salário mínimo de ingresso previstos nesta cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação e registro profissional.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

O salário normativo (piso profissional) para os técnicos será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

CLÁUSULASÉTIMA – FLEXIBILIZAÇÃO DO INTEVALO INTRAJORNADA

A empresa flexibilizará o intervalo intrajornada do colaborador, de acordo com a Lei 13.497/17.

Parágrafo primeiro: Não é permitido intervalo inferior a 30 minutos.

Parágrafo segundo: Tal redução é opcional, cabendo ao empregado optar pela redução ou permanência de seu intervalo atualmente concedido.

Parágrafo terceiro: A redução poderá ser aplicada conforme necessidade e interesse do empregado, desde que respeite a carga horaria contratual.

R.

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO REFEIÇÃO

A empresa concederá aos trabalhadores da categoria, o valor de R\$36,50 (trinta e seis reais e cinquenta centavos), a título de AUXILIO REFEIÇÃO, considerando 22 dias úteis para todos os meses.

Parágrafo único – O valor descontado pela empresa será de R\$20,00 (vinte reais), por mês de cada empregado.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

A empresa reembolsará às empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivo, de até 7 (sete) anos de idade não completa, importância equivalente a até R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), mensalmente, condicionada a comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada. O mesmo benefício também é estendido a empregados pais que possuam a guarda legal comprovada de seus filhos.

Parágrafo único – O reembolso deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche, para filhos menores de 6 (seis) meses de idade, conforme Portaria 3.296/86 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DO OBJETO

Nos termos do disposto do parágrafo 2º do art. 59, da CLT, alterada pela Lei n.º 9.601/98, todas as horas excedentes da jornada normal, inclusive as prestadas em dias de sábados, por parte dos profissionais da empresa, e dos que vierem a ser admitidos na vigência do presente Acordo, poderão ser compensadas, via "BANCO DE HORAS", conforme cláusula deste Instrumento de Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pela empresa e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:
I) Divulgação da informação via canais de comunicação internos dos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º: Ao final de cada mês, a empresa disponibilizará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º: O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução de jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;
- e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 4º.

II) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados;
- c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.

III) As horas compensadas não sofrerão qualquer acréscimo de percentual, serão computadas e creditadas no sistema 1/1 (um por um).

Parágrafo 4º: O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á semestralmente, sendo as quitações de saldo nas folhas de pagamento de abril e outubro, observadas as seguintes condições:

I) Havendo crédito em favor do empregado, o saldo será pago como horas extraordinárias, porém, sempre com adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as horas normais.

II) Os domingos e feriados serão remunerados como horas extras, sem computo no banco de horas e com percentual de 100%.

III) Havendo débito da parte do empregado, o débito será automaticamente transferido para o semestre subsequente, não podendo ultrapassar o prazo do segundo semestre (fechamento outubro). No final da vigência, quando do fechamento do semestre ocorrerá o desconto do saldo negativo.

IV) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias, sem os adicionais das horas extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VINCULARIDADE

Aplica-se naquilo que for omissivo este instrumento coletivo a CCT 2018/2019, firmada entre SENGE-SC, SINTEC-SC e o SINAENCO-SC, mantendo o que for mais favorável aos profissionais da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A prorrogação da jornada laboral para os fins do BANCO DE HORAS deverá obedecer às regras aqui estabelecidas, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se ao trabalhador os intervalos destinados ao repouso e alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas farão o desconto da contribuição assistencial em folha de pagamento 3% (três por cento) do salário mínimo profissional para os engenheiros e 3% (três por cento) do salário base para os técnicos industriais, em parcela única e no mês subsequente à assinatura desta Convenção.

Parágrafo 1º- Esta contribuição, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente dos empregados (profissionais) serem ou não associados à entidades sindicais, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

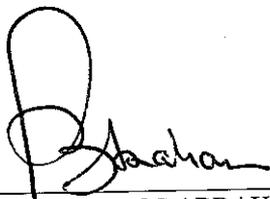
Parágrafo 2º - Os profissionais filiados ao SENGE-SC e SINTEC-SC estão isentos dessa Contribuição Assistencial, a título de valorização do associativismo classista em prol de todos.

Parágrafo 3º- O SENGE-SC e o SINTEC-SC responsabilizam-se de forma exclusiva pelos descontos estabelecidos na presente Cláusula e autorizam as empresas a sua obrigatória denúncia da lide, nos termos do art. 70, III do CPC, em quaisquer controvérsias que envolvam a presente Cláusula.

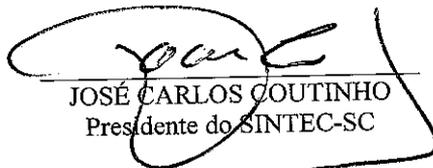
Parágrafo 4º - As empresas servirão como meros agentes repassadores não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que é de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais signatários.

Parágrafo 5º - O empregado não filiado poderá exercer o direito de se opor ao desconto mediante apresentação de documento, de caráter pessoal e individualizado redigido de próprio punho e entregue aos sindicatos que compõem a INTERSINDICAL, com cópia à empresa no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da divulgação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Florianópolis, 27 de junho de 2018.



CARLOS BASTOS ABRAHAM
Presidente em exercício do SENGE-SC



JOSÉ CARLOS COUTINHO
Presidente do SINTEC-SC



LIANDRA PELLEGRINI LANCELLOTTI PINTO
Diretor da STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A